

Registro: 2025.0000446274

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000704-45.2021.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que são apelantes PRISCILA CARVALHO DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), THIAGO BAPTISTA CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), FRANCIELLE INACIO CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA) e ITACOLOMY CARVALHO NETO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CÁSSIO NUNES CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO
Relatora
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1000704-45.2021.8.26.0071

APELANTES: Priscila Carvalho de Almeida e outros

APELADO: Cássio Nunes de Carvalho

COMARCA: Bauru

JUÍZA: Regina Aparecida Caro Gonçalves

VOTO Nº 16.836

APELAÇÃO. Irresignação dos autores em face da improcedência da ação. Acolhimento da preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação. Inteligência dos art. 489, II, do CPC e do art. 93, IX da CF. Juízo a quo que reconheceu o equívoco do nomen iuris indicado na inicial (petição da herança), mas não esclareceu a natureza da demanda. Ausência de indicação do prazo prescricional aplicável ao caso concreto. Imprescindibilidade de análise dessas questões, até para aferição da necessidade de dilação probatória. Sentença anulada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença (fls. 552/557), cujo relatório se adota, que, nos

autos da demanda denominada “petição de herança, julgou improcedentes os pedidos vestibulares. Em face da sucumbência, os autores foram condenados ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Irresignados, requerem os autores, preliminarmente, a anulação da sentença, argumentando haver falhas na fundamentação e lógica jurídica, com a ocorrência de *error in judicando*. Alegam que houve sonegação de bens por parte do réu, que teria recebido gratuitamente de seu falecido genitor cotas sociais de uma empresa, sem que essas cotas tivessem sido levadas à colação nos autos do inventário. Argumentam que a sentença está fundada em premissas frágeis e sem suporte probatório, sobretudo porque se baseou em suposta doação de imóvel a apenas uma das coautoras. Aduzem que a cessão gratuita de cotas sociais ao réu configura ato de liberalidade (doação) e deveria ter sido submetida à colação, conforme disposto no artigo 2.002 do Código Civil. Afirmam que no documento de doação das cotas não há qualquer menção de que elas integrariam a parte disponível do patrimônio do doador. Argumentam que a ausência de colação caracteriza sonegação dos bens, com a consequente perda do direito sobre estes, nos termos do artigo 1.992 do Código Civil. Asseveram que não há que se falar em renúncia expressa ou tácita dos herdeiros. Observam que não ocorreu a prescrição, pois o termo inicial do prazo prescricional para o pedido de aplicação da pena de sonegados é o encerramento do inventário (fls. 560/568).

Recurso tempestivo, preparado (fls. 569) e contrarrazoado (fls. 574/580).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Por proêmio, registra-se que esta Relatora assumiu a cadeira do Desembargador Piva Rodrigues, nesta Colenda 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, em 28 de setembro de 2023, ocasião em que recebeu um acervo de 1.253 (um mil, duzentos e cinquenta e três) recursos pendentes de julgamento, de modo que não deu causa ao atraso na apreciação deste recurso.

Cuida-se de ação denominada "petição de herança" ajuizada por Priscila Carvalho de Almeida, Itacolomy Carvalho Neto Thiago Baptista Carvalho e Francielle Inácio Carvalho em face de Cássio Nunes Carvalho, sob o fundamento de que são herdeiros de Itacolomy Carvalho, que cedeu suas cotas na empresa "Casa Carvalho Bauru de Confeções Ltda." ao réu, sem qualquer tipo de contraprestação ou pagamento, sendo que os valores patrimoniais referentes às cotas cedidas não foram levados à colação.

Após a apresentação de contestação pelo requerido (fls. 346/367), foi proferida a r. sentença que ensejou a interposição do presente recurso, na qual a magistrada de primeiro grau

rejeitou as preliminares arguidas pelo réu e, no mérito, julgou improcedentes os pedidos vestibulares.

Pois bem.

Como é cediço, o artigo 489, II, do Código de Processo Civil e o artigo 93, IX, da Constituição Federal, dispõe acerca da imprescindibilidade da fundamentação das decisões judiciais, que devem analisar motivadamente os pedidos formulados pelas partes.

Por seu turno, o artigo 489, §1º, II e IV, do mesmo diploma legal prevê que não será considerada fundamentado o pronunciamento judicial que “*empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso*” ou “*não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador*”.

Conforme leciona **DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES**, “*segundo o art. 93, IX, da CF, todas as decisões proferidas em processo judicial ou administrativo devem ser motivadas, sendo obrigatória aos julgadores a tarefa de exteriorização das razões de seu decidir, com a demonstração concreta do raciocínio fático e jurídico que desenvolveu para chegar às conclusões contidas na decisão*” (*Manual de Direito Processual Civil*, Editora JusPodivm, 8ª ed., 2016).

No caso em testilha, ao rejeitar a preliminar de inadequação da via eleita, sob o fundamento de que não seria cabível o ajuizamento de ação de petição de herança, o juízo *a quo* consignou

que “apesar de terem dado o nome à ação de *“petição de herança”*, a fls. 02, o certo é que o pedido não é de reconhecimento de direito sucessório, não se discutindo a qualidade de herdeiro”.

Porém, a despeito de não se tratar de demanda dessa natureza, em nenhum momento foi elucidado na sentença a que título os pleitos dos requerentes foram apreciados – se como sonegados, pedido de sobrepartilha, anulação de partilha ou nulidade de doação inoficiosa.

Essa informação é imprescindível para a análise tanto da preliminar de prescrição arguida pelo apelado, quanto para a aferição da necessidade de dilação probatória, inclusive quanto à afirmação de que há *“indício de que houve compensação em vida pelo falecido Itacolomy”*.

Ad argumentandum tantum, além de não se poder presumir que a concordância no tocante à pretérita homologação da partilha amigável decorreu de suposta compensação, se houve eventual doação em vida em favor de uma neta, este bem também deveria ter sido levado à colação, para conferência da igualdade dos quinhões cabentes a cada um dos herdeiros.

Frise-se, ainda, que ao afastar a ocorrência de prescrição o juízo *a quo* também não indicou qual seria o fundamento jurídico para o afastamento dessa preliminar e o prazo prescricional aplicável ao caso concreto, a corroborar a nulidade da sentença por ausência de fundamentação.

Por conseguinte, impõe-se o reconhecimento da nulidade de pleno direito da sentença recorrida, devendo o processo retornar ao juízo de origem para a análise minuciosa dos argumentos deduzidos pelas partes, nos termos supramencionados.

Em casos análogos, já se manifestou este E. Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. Agravo de instrumento interposto pela requerida contra decisão que julgou procedente a primeira fase da ação de prestação de contas, condenando o réu a prestar contas ao autor em 15 dias. A parte ré alega que já realizou a prestação de contas conforme o artigo 550, § 2º do CPC, e busca a nulidade da decisão para que o juízo de origem analise a suficiência das contas prestadas ou a falta de interesse de agir. A ausência de enfrentamento de questões essenciais acarreta a nulidade do pronunciamento judicial, conforme o artigo 93, IX, da Constituição Federal, que exige fundamentação das decisões. O artigo 489, § 1º do CPC, impõe que as decisões judiciais enfrentem de forma clara e precisa todos os argumentos pertinentes. Anulação da decisão interlocutória para que seja enfrentada a tese da defesa sobre a prestação de contas na primeira fase. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 2053911-19.2025.8.26.0000; 35ª

Câmara de Direito Privado; Relatora Ana Maria Baldy; j. 16/04/2025);

Apelação. Mandado de Segurança. Sentença de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, X, do CPC, em razão da ausência de atendimento à determinação de juntada de documentos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência em pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Pedido de justiça gratuita não apreciado pelo juízo de primeiro grau, certo que não poderia ter sido rejeitado implicitamente. Circunstância que caracteriza falta de fundamentação, consoante dicção do art. 93, IX, da Constituição Federal e dos arts. 11 e 489, §1º, do CPC. Ausência ademais de intimação para recolhimento de custas. Nulidade da sentença. Anulação da r. sentença com a determinação de retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito. Recurso provido. (Apelação nº 1010874-28.2024.8.26.0053; 11ª Câmara de Direito Público; Relator Aroldo Viotti; j. 1º/04/2025);

AÇÃO DE SONEGADOS Extinção sem resolução do mérito Inadmissibilidade Fundamentação insuficiente Nulidade Inteligência dos art. 489, II do CPC e do art. 93, IX da CF Sentença anulada Recurso provido, com determinação. (Apelação nº 1006637-29.2015.8.26.0032; 2ª Câmara de Direito Privado; Relator Álvaro Passos; j. 07/06/2016).

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Pelo exposto, **dá-se provimento ao recurso, para anular a r. sentença recorrida.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora